



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849620/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO CLARO
CNPJ:	15.024.037/0001-27
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LEVI RIBEIRO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DO RIO CLARO
NÚMERO OS:	4730/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALCIDIO PIMENTEL NETO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	37
4. CONCLUSÃO	40
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	41
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	43





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do município de SÃO JOSÉ DO RIO CLARO, tendo como responsável o senhor LEVI RIBEIRO, prefeito municipal.

Por meio do ofício nº 428/2025/GC/JCN, o prefeito foi citado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (doc. digital nº 641310/2025). A citação foi recebida no dia 07/08/2025 e a defesa foi protocolada em 28/08/2024 (doc. digital nº 652182/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, as alegações do gestor e a respectiva análise técnica:

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

1.1 *Contextualização do Apontamento*





O apontamento refere-se ao suposto descumprimento do percentual mínimo de 15% de aplicação dos recursos provenientes da Complementação da União ao FUNDEB, modalidade VAAT, em despesas de capital, previsto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

1.2. Fatos e Ações Corretivas Adotadas

Durante o exercício de 2024, o Município de São José do Rio Claro/MT recebeu o constante de R\$ 722.295,39 a título de Complementação VAAT, o que gerava a obrigação de aplicar R\$ 108.344,30 em despesas de capital. Até 31/12/2024, haviam sido aplicados R\$ 62.902,14 (8,71%).

Entretanto, ao final do exercício havia saldo financeiro disponível de R\$ 124.182,11 inscrito como superávit financeiro na fonte 542 (FUNDEB VAAT). Assim, logo no 1º quadrimestre de 2025, a Administração Municipal destinou R\$ 62.091,20 para Despesas de Capital, elevando o percentual aplicado para 17,30%, acima da exigência legal.

As despesas complementares foram direcionadas ao pagamento de serviços de engenharia para construção de 16 salas de aula, refeitório e quadra poliesportiva, devidamente contratadas e executadas no âmbito do Contrato nº 090/2022 e do Termo de Convênio nº 2103/2021 com a SEDUC/MT.

1.3. Fundamentação Legal para a Regularização

A Constituição Federal, em seu art. 212-A, inciso XI, estabelece que, no mínimo, 15% dos recursos da complementação da União na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT) sejam aplicados em despesas de capital.





A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, determina que esses recursos sejam aplicados observando a finalidade prevista, permitindo que eventuais saldos financeiros sejam utilizados em exercícios subsequentes, desde que mantida a destinação vinculada à educação básica pública.

No presente caso, o Município comprovou que, embora tenha aplicado 8,71% até 31/12/2024, possuía saldo financeiro vinculado suficiente para atingir o percentual mínimo, e que a aplicação complementar foi realizada no primeiro quadrimestre de 2025 em despesas de capital legítimas, vinculadas ao VAAT, respeitando integralmente a destinação constitucional e legal dos recursos.

Tal prática encontra respaldo nos princípios da boa gestão fiscal, eficiência e continuidade do serviço público, visto que não houve desvio de finalidade e a execução se deu de forma tempestiva e planejada, corrigindo integralmente a situação apontada.

1.4. Comprovação Documental

Conforme já informado oficialmente à Justiça Federal no processo nº 1001355-41.2025.4.01.3604 (conforme Anexo 01), o Município apresenta:

- Demonstrativos da execução do FUNDEB – VAAT 2024 e 2025;
- Extrato do CAUC/STN;
- Notas de empenho, liquidações e comprovantes de pagamento referentes à despesa de capital;
- Cópia dos contratos e convênios vinculados.

1.5. Conclusão e Pedido





Diante da regularização já efetivada, devidamente comprovada e respaldada pela legislação, requer-se o afastamento da irregularidade apontada, com o reconhecimento do cumprimento integral do percentual mínimo de 15% na aplicação em despesas de capital com recursos da Complementação VAAT do FUNDEB, evitando, assim, qualquer registro negativo ou sanção ao Município.

Anexo 01: Cópia integral do documento já protocolado na Justiça Federal – “RECURSO – VAAT” (incluindo comprovações financeiras e contratuais).

Análise da Defesa:

Em que pese o gestor reconhecer que o município aplicou, até 31/12/2024, apenas 8,71% dos recursos da complementação da União na modalidade VAAT em despesas de capital, a aplicação complementar foi realizada no primeiro quadrimestre de 2025 em despesas de capital, conforme documentos acostados no anexo 01.

Portanto, sugere-se a conversão da irregularidade em **determinação** para que o atual gestor adote providências para que, no mínimo, 15% dos recursos da complementação da União na modalidade Valor Atual Total por Aluno (VAAT) sejam aplicados em despesas de capital, no exercício.





Resultado da Análise: SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

A equipe técnica desta Corte aponta a ausência da apropriação mensal por competência dos encargos decorrentes de 13º salário (gratificação natalina), 1/3 de férias e férias regulares, conforme estabelecido na Portaria STN nº 548/2015 e nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Contudo, ainda que o Município de Santa José do Rio Claro não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais referentes à apropriação dessas obrigações, não se verifica qualquer comprometimento à integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, uma vez que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com rigorosa pontualidade no mês de dezembro, dentro do exercício de competência, conforme prática reiterada da Administração Municipal. A gestão mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, inclusive mediante sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e cumpridas com antecedência.





Esse grau de controle permitiu que, nos últimos cinco exercícios, o Município de São José do Rio Claro atingisse o índice máximo de Liquidez, conforme apurado e reconhecido na página 14 do próprio relatório técnico desta Corte, o que demonstra Gestão de Excelência no controle dos compromissos financeiros e orçamentários assumidos.:

Segue quadro que apresenta o resultado histórico do IGF-M do município de **SAO JOSE DO RIO CLARO** :

Exercicio	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,38	0,37	0,55	1,00	1,00	0,42	0,60	73
2021	0,53	1,00	0,65	1,00	1,00	0,43	0,78	22
2022	0,69	1,00	1,00	1,00	0,00	0,48	0,79	33
2023	0,60	1,00	1,00	1,00	0,00	0,50	0,77	22
2024	0,61	1,00	1,00	1,00	0,61	0,62	0,84	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

GRÁFICO IGFM

IGFM - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios



Desse modo, ainda que não tenha ocorrido o registro contábil patrimonial por competência nos termos formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, nem mesmo comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.





Ressalta-se que a não apropriação patrimonial em nada afetou o equilíbrio financeiro das contas públicas municipais.

Ademais, cumpre mencionar que a gestão está empenhada na constante evolução de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da adequação plena às normas técnicas vigentes. Entretanto, a ausência de registros contábeis patrimoniais por si só não compromete a regularidade das contas, tampouco configura dano, omissão dolosa ou má gestão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da inexistência de dano, má-fé ou prejuízo, com o consequente enquadramento da ocorrência como falha de natureza formal, nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas, que têm relativizado apontamentos contábeis quando não comprometem a fidedignidade ou legalidade material das contas públicas.

Análise da Defesa:

Apesar da alegação de que existe o devido controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, o gestor admite a inexistência de registros da apropriação mensal das férias e 13º salário.

Ademais, o fato de ter ocorrido o devido controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, não isenta o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis, nesse caso os itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

Por fim, o gestor não comprova ter adotado medidas saneadoras, razão pela qual a irregularidade não pode ser afastada.

Resultado da Análise: MANTIDO





3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

3.1 Contextualização

O apontamento refere-se a divergência entre o Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial e o resultado evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2024. Ao proceder a reconciliação, identificou-se diferença total de R\$ 22.205.377,30, composta por:

- Prefeitura: R\$ 22.209.805,95;
- Câmara: R\$ 4.428,65.

3.2 Causa de divergência

3.2.1 Prefeitura

• Os lançamentos que deram origem à diferença são relativos a ajustes da conta de obras em andamento, que foram registrados de forma incorreta diretamente em contrapartida ao resultado do exercício.





- *Esses lançamentos não transitaram pelas contas de Variações Patrimoniais, ocasionando a inconsistência.*

3.2.2. Câmara

- *A diferença refere-se a ajustes de exercícios anteriores (AEA), realizados para correção de saldos patrimoniais do imobilizado, especificamente das depreciações acumuladas, em consonância com inventário físico-financeiro.*
- *Conforme relatório anexo da contabilidade da Câmara, esses lançamentos, ainda que corretamente efetuados nas contas específicas (2.3.7.x.x), não foram refletidos na DVP gerada pelo sistema, mas constam no DCA encaminhado via SICONFI/STN.*
- *O valor identificado foi de R\$ 4.428,65.*

3.3 Providências adotadas

Na Prefeitura, os lançamentos foram reclassificados, de forma que os ajustes de obras em andamento passaram a transitar corretamente pelas contas de Variações Patrimoniais.

Após os ajustes, foi procedida a republicação das demonstrações contábeis, estabelecendo a convergência entre o Patrimônio Líquido, a DVP e os ajustes de exercícios anteriores.

Na Câmara, o esclarecimento técnico encontra-se documentado no anexo apresentado, reforçando que não houve prejuízo à consistência das demonstrações, mas sim falha de exibição no relatório da DVP.

3.4. Evidências

3.4.1 Quadro comparativo antes e após o ajuste:

	Item	Prefeitura	Câmara	Previdência	Total
--	------	------------	--------	-------------	-------





Patrimônio Líquido Anterior - Anexo 14	96.665.030,33	219.018,56	-	1.183.038,34	95.701.010,55
(+) Resultado DVP - Anexo 15	280.101.151,00	53.879,86	-	20.246.665,74	259.908.365,12
(-) Ajustes de Exercícios Anteriores					-
(=) Resultado Apurado	376.766.181,33	272.898,42	-	21.429.704,08	355.609.375,67
Resultado na Demonstração - Anexo 14	354.556.375,38	277.327,07	-	21.429.704,08	333.403.998,37
Diferença	- 22.209.805,95	4.428,65	-	-	22.205.377,30

Após o ajuste:

Item	Prefeitura	Câmara	Previdência	Total
Patrimônio Líquido Anterior - Anexo 14	96.665.030,33	219.018,56	- 1.183.038,34	95.701.010,55
(+) Resultado DVP - Anexo 15	257.891.345,05	53.879,86	- 20.246.665,74	237.698.559,17
(-) Ajustes de Exercícios Anteriores	-	4.428,65	-	4.428,65
(=) Resultado Apurado	354.556.375,38	277.327,07	- 21.429.704,08	333.403.998,37
Resultado na Demonstração - Anexo 14	354.556.375,38	277.327,07	- 21.429.704,08	333.403.998,37
Diferença	-	-	-	-

3.4.2 Demonstrações contábeis republicadas:

A comprovação dos ajustes realizados nas demonstrações contábeis relativo ao Balanço Patrimonial e Variações Patrimoniais podem ser comprovados através dos link <https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7981>, e <https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7980>, devidamente publicado no portal da transparência do município.

Esclarecimento oficial da Câmara Municipal sobre os Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme (Anexo 02 - Esclarecimento Ajustes de Exercícios Anteriores – Câmara) presente a esta defesa.

3.5. Fundamentação legal e normativa

- Lei nº 4.320/1964, arts. 83 a 106 – obrigatoriedade da escrituração e evidenciação de todos os atos e fatos que afetam o patrimônio público.





- *Lei nº 6.404/1976, arts. 176 e 177 – exigência de demonstrações contábeis fidedignas e sujeitas às práticas contábeis aplicáveis.*
- *NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.3 a 3.6 – primazia da essência econômica sobre a forma e adequada representação fidedigna.*
- *NBC TSP 11 – itens 27 a 58 – disciplina sobre apresentação das demonstrações contábeis e tratamento dos ajustes de exercícios anteriores.*

3.6. Conclusão

O Município adotou as medidas corretivas necessárias, reclassificando os lançamentos da Prefeitura e apresentando os devidos esclarecimentos da Câmara.

A republicação das demonstrações garante a conformidade entre a DVP, o Balanço Patrimonial e o Patrimônio Líquido.

Assim, o apontamento deve ser considerado sanado, uma vez que a divergência foi corrigida e não subsiste vício que comprometa a integridade das contas anuais.

Análise da Defesa:

O gestor afirma que ao proceder a reconciliação, identificou diferença total no valor de R\$ 22.205.377,30, sendo R\$ 22.209.805,95 concernente à Prefeitura e R\$ 4.428,65 concernente à Câmara Municipal.





A Prefeitura adotou as providências reclassificando os lançamentos, de forma que os ajustes de obras em andamento passaram a transitar pelas contas de Variações Patrimoniais. Após os ajustes, o município republicou as demonstrações contábeis, restabelecendo a convergência entre o Patrimônio Líquido, a DVP e os ajustes de exercícios anteriores.

Na Câmara, no anexo 02, encontra-se os esclarecimentos técnicos demonstrando que não houve prejuízo técnico à consistência das demonstrações, mas falha de exibição no relatório da DVP.

Em virtude de o município ter adotado as medidas corretivas necessárias, reclassificando os lançamentos contábeis e republicando as demonstrações contábeis, por meio do link <https://www.saojosedorielclaro.mt.gov.br/publicacao/7981> e <https://www.saojosedorielclaro.mt.gov.br/publicacao/7980>, opina-se pelo afastamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1997491/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

De início, cumpre esclarecer que, de fato, os arquivos encaminhados não foram devidamente assinados pelo Prefeito,





somente pela Contadora, conforme consta no apontamento mencionado.

Em tempo, registramos que tal procedimento seguiu o mesmo padrão adotado em exercícios anteriores, não havendo apontamentos por parte desta Corte de Contas sobre essa prática. Portanto, trata-se de conduta reiterada, compreendida até então como suficiente para fins de instrução e análise técnica, não configurando descumprimento doloso ou omissivo das obrigações legais da gestão municipal. Importante destacar que a ausência de assinatura nos arquivos transmitidos pelo sistema não compromete a validade, legitimidade ou integridade das informações contábeis apresentadas.

As demonstrações contábeis foram efetivamente elaboradas, assinadas em meio físico ou digital, remetidas à Câmara Municipal e devidamente publicadas nos meios oficiais, garantindo total transparência e acesso à informação por parte dos órgãos de controle e da sociedade, apresentando informações fidedignas e compatíveis com a execução orçamentária e financeira do exercício que refletem com precisão a realidade patrimonial do município.

Em respeito às orientações normativas e ao princípio da melhoria contínua da administração pública, a atual gestão já determinou a adequação do procedimento de envio das demonstrações contábeis, com a inclusão das assinaturas digitais nos arquivos a serem transmitidos nos exercícios subsequentes.

*Diante de todo o exposto, requer-se a esta Egrégia Corte a desconsideração do presente apontamento, entretanto, caso entenda pela manutenção, seja reclassificado como **Recomendação**, considerando o histórico de boas práticas da*





gestão, a ausência de prejuízo ao erário, a tempestividade e integridade das informações prestadas, e o fato de que a medida formal já está sendo corrigida de maneira definitiva.

Análise da Defesa:

O defendente admite que os arquivos encaminhados não foram devidamente assinados pelo prefeito, sendo assinados apenas pela contadora.

Afirma que tal procedimento seguiu o mesmo padrão adotado em exercícios anteriores, não havendo apontamento por parte desta Corte de Contas.

A equipe técnica entende que o fato de não ter ocorrido qualquer notificação anterior do TCE/MT, não isenta o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis.

Assim sendo, sugere-se a conversão da irregularidade em **recomendação** para que o atual gestor adote providências para que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo sejam assinadas pelo titular da prefeitura ou seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.

Resultado da Análise: SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





5.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

5.1 Do Apontamento

O apontamento indica que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, conforme avaliação realizada por este Tribunal de Contas, considerando a apuração no nível de “Especificação de Fonte”.

5.2 Dos Fatos

No exercício em análise, o Município recebeu recursos oriundos da Transferência Especial da União – Emenda Parlamentar Individual do Deputado Federal José Medeiros, no montante de R\$ 2.000.000,00, vinculados à Destinação de Fonte 3110000 – Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais, conforme imagem do sistema TransfereGov do Governo Federal:

09032024-068322	202441530006- MT	15.024.037/0001	R\$ 2.000.000,00	Cliente
	JOSÉ	27 -		
	MEDEIROS	MUNICÍPIO		
		DE SAO JOSE		
		DO RIO		
Interface gráfica do usuário, Texto, Aplicativo, Email				
O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.				

Programa: 09032024
Finalidade da Política Pública do Plano de Trabalho: 15-Urbanismo / 451-Infraestrutura Urbana
Objeto de Execução do Plano de Trabalho:





Tais recursos foram destinados à contratação de empresa especializada para recuperação do canteiro central da Avenida Brasil, conforme Concorrência nº 6/2024 e Contrato nº 75/2024, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

5.3 Da Comprovação da Existência de Recursos

Conforme imagem a seguir oriunda do sistema de informações gerenciais do município, observa-se que junto a Receita da Fonte de Especificação “700 Outras Transf. de Convênios ou Instrum. Cong. União” e de Destinação de Fonte 3110000, constata-se que a Previsão Inicial era de R\$ 0,00, enquanto a Receita Arrecadada atingiu R\$ 2.038.773,51, evidenciando um excesso de arrecadação superior a dois milhões de reais.

RECEITA POR FONTE DE RECURSOS					
Fonte	Tabela	Receita Arrecadada (b)	Diferença (b-a)	Créditos por excesso da Arrecadação (d)	Saldo para créditos por excesso da Arrecadação (e)
O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.					
600 Outras Rec. vinc. à Educação	722.300,00	722.300,00	0,00	0,00	722.300,00
600 Transf. Rec. SUS prov. Gov. Federal - Bl. Manut. Ações e Serv. Pùbli. Saúde	3.609.795,00	5.697.724,11	2.087.929,11	1.955.490,16	132.430,95
601 Transf. Rec. SUS prov. Gov. Federal - Bl. Estrut. Rude de Serv. Pùbli. Saúde	46.000,00	1.058.197,78	1.012.197,78	61.000,00	401.197,78
604 Transf. prov. Gov. Federal dest. ao vencimento dos ACS/ACE	1.108.800,00	1.177.608,00	68.808,00	48.350,01	20.457,99
621 Transf. Rec. SUS prov. do Gov. Estadual	772.790,00	2.137.094,26	1.364.304,26	1.074.500,00	288.804,26
605 Assist. fin. União dest. à compõem. pagto. dos pisos salariais para prof. enfermagem	568.902,51	568.902,51	0,00	560.547,02	106.255,49
631 Transf. do Gov. Federal ref. a Convênios e Instrum. Cong. vinc. à Saúde	8.000,00	1.216,17	-6.783,83	-6.783,83	-6.783,83
632 Transf. do Estado ref. a Convênios e Instrum. Cong. vinc. à Saúde	1.719.000,00	146.307,32	-1.572.612,68	-1.572.612,68	-1.572.612,68
660 Transf. Rec. Fundo Nac. de Assistência Social - FNMS	242.200,00	193.725,55	-48.474,45	-48.474,45	-48.474,45
661 Transf. Rec. Fundos Estaduais de Assistência Social	166.576,00	169.600,78	23.024,78	23.024,78	23.024,78
665 Transf. de Convênios e Instrum. Cong. vinc. à Assistência Social	11.500,00	422.474,92	410.974,92	410.974,92	410.974,92
700 Outras Transf. de Convênios ou Instrum. Cong. União	135.000,00	2.125.286,19	1.990.286,19	2.000.000,00	-9.713,81
0000000 Sem código de acompanhamento	135.000,00	95.512,58	-14.487,32	-14.487,32	-14.487,32
3110000 Transf. União decor. de emendas parlamentares individuais		2.038.773,51	2.038.773,51	2.000.000,00	38.773,51

Ainda na imagem por Natureza de Receita da Fonte 700, observa-se na subcategoria 2.4.1.9.51.0.00.00 – Transferência Especial da União – Emenda José Medeiros que houve arrecadação integral do valor de R\$ 2.000.000,00, com execução de 100% em relação à previsão atualizada.

RECEITA POR NATUREZA					
	Raçada	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Arrecadada (b)	Meta exec.
1 Receitas Correntes		135.000,00	135.000,00	125.286,19	92,80% -9.713,81





1.3 RECEITA PATRIMONIAL	135.000,00	135.000,00	125.286,19	92,80%	-9.713,81
1.3.2.1.01.0 REMUNERAÇÃO DE DÉPÓSITOS BANCÁRIOS	135.000,00	135.000,00	125.286,19	92,80%	-9.713,81
2 Receitas de Capital		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
2.4 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
2.4.1.9.51.0 TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - PRINCIPAL		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
2.4.1.9.51.0.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - EMENDA JOSÉ MEDEIROS		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
1.700.3110000 Transf. União decorr. de emendas parlamentares individuais		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
Total	135.000,00	2.135.000,00	2.125.286,19	99,55%	1.990.236,19

Esse cenário caracteriza, que ao analisar a *Receita Prevista x Receita Executada ao nível de Destinação de Recursos*, de fato não havia Previsão para Emendas Parlamentares, caracterizando a existência do recurso de Excesso de Arrecadação.

5.4 Do Fundamento Legal

O procedimento adotado encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, que autoriza a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, definido como o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Além disso, a execução respeitou o vínculo legal da receita, aplicando os recursos exclusivamente na finalidade prevista na emenda parlamentar, conforme exige a legislação federal.

5.5 Da Divergência de Critério

A interpretação que embasou o apontamento considerou a inexistência de excesso no nível de “Especificação de Fonte”. Contudo, no caso de receitas vinculadas como as oriundas de emendas parlamentares, o controle orçamentário e financeiro é efetivamente realizado ao nível de Destinação de Fonte, pois é nesse agrupamento que se verifica a real previsão e arrecadação dos recursos.





Assim, a apuração no nível de Destinação de Fonte 3110000 comprova a existência de recursos adicionais e a legitimidade da abertura dos créditos.

5.6 Conclusão

Dianete do exposto, resta demonstrado que:

- A abertura de créditos adicionais foi fundamentada em excesso de arrecadação efetivamente existente, verificado ao nível correto de Destinação de Fonte (3110000);*
- Os recursos foram integralmente arrecadados e aplicados na finalidade vinculada pela emenda parlamentar;*

O procedimento observou as disposições constitucionais e legais pertinentes, para abertura de créditos adicionais, desta forma pedimos a desconsideração do presente apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa informa que o município recebeu recursos de Transferência Especial da União - Emenda Parlamentar Individual do Deputado Federal José Medeiros, no valor de R\$ 2.000.000,00, vinculados à Destinação de Fonte 3110000, sendo que tais recursos foram destinados à contratação de empresa para recuperação do canteiro central do município.

Comprova por meio da imagem a seguir que, junto à Receita da Fonte de Especificação 700 e de Destinação de Fonte 3110000, que a previsão inicial era de R\$ 0,00, enquanto a receita arrecadada atingiu R\$ 2.038.773,51, evidenciando excesso de arrecadação superior a R\$ 2.000.000,00.

RECEITA POR FONTE DE RECURSOS					
Fonte	Tabela	Receita Arrecadada (b)	Diferença (b-a)	Créditos por Excesso da Arrecadação (d)	Saldo para Créditos por Excesso da Arrecadação (e-d)
<i>O conteúdo gerado por IA pode estar incorreto.</i>					
001 Transf. Rec. SUS prov. Gov. Federal - B1. Manut. Ações e Serv. Pùb. Saúde		722.300,00	722.300,00		
001 Transf. Rec. SUS prov. Gov. Federal - B1. Manut. Ações e Serv. Pùb. Saúde		3.609.795,00	5.697.724,11	2.097.929,11	1.955.490,16
001 Transf. Rec. SUS prov. Gov. Federal - B1. Manut. Ações e Serv. Pùb. Saúde		46.000,00	5.000.167,72	1.015.167,72	415.167,72





604	Transf. prov. Gov. Federal dest. ao vencimento dos ACS/ACE	1.108.800,00	1.177.508,00	66.908,00	48.350,01
621	Transf. Rec. SUS prov. do Gov. Estadual	772.790,00	2.137.094,25	1.354.304,26	1.074.500,00
605	Assist. fin. União dest. à complem. pagto. dos pisos salariais para prof. enfermagem		568.902,51	668.902,51	560.647,02
631	Transf. do Gov. Federal ref. a Convênios e Instrum. Cong. vinc. à Saúde	8.000,00	1.216,17	-6.783,83	-6.783,83
632	Transf. do Estado ref. a Convênios e Instrum. Cong. vinc. à Saúde	1.719.000,00	146.387,32	-1.572.512,68	-1.572.512,68
660	Transf. Rec. Fundo Nac. de Assistência Social - FNAS	242.200,00	193.725,55	-48.474,45	-48.474,45
661	Transf. Rec. Fundo Estadual de Assistência Social	166.576,00	189.600,78	23.024,78	23.024,78
665	Transf. de Convênios e Instrum. Cong. vinc. à Assistência Social	11.500,00	422.474,92	410.974,82	410.974,82
700	Outros Transf. de Convênios ou Instrum. Cong. União	135.000,00	2.125.286,19	1.990.256,19	2.000.000,00
	0000000 sem código de acompanhamento	135.000,00	95.512,68	-124.487,32	-124.487,32
	3110000 Transf. União decorr. de emendas parlamentares individuais		2.038.773,51	2.038.773,51	2.000.000,00
					38.773,51

Ressalta que, ainda na imagem por natureza de receita da fonte 700, na subcategoria 2.4.1.9.51.0.00.00, houve arrecadação integral no valor de R\$ 2.000.000,00, com execução de 100% em relação à previsão atualizada, evidenciando que ao analisar a Receita Prevista x Receita Executada ao nível de destinação de recursos, não havia previsão para emendas parlamentares, caracterizando a existência do recurso de Excesso de Arrecadação.

RECEITA POR NATUREZA

Receita	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Arrecadada (b)	Meta exec.	Diferença (b-a)
1 Receitas Correntes	135.000,00	135.000,00	125.286,19	92,80%	-9.713,81
1.3 RECEITA PATRIMONIAL	135.000,00	135.000,00	125.286,19	92,80%	-9.713,81
1.3.2.1.01.0 REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	135.000,00	135.000,00	125.286,19	92,80%	-9.713,81
2 Receitas de Capital		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
2.4 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
2.4.1.9.51.0 TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - PRINCIPAL		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
2.4.1.9.51.0.1.00.00.00 TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO - EMENDA JOSÉ MEDBROS		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
1.700.3110000 Transf. União decorr. de emendas parlamentares individuais		2.000.000,00	2.000.000,00	100,00%	2.000.000,00
Total	135.000,00	2.135.000,00	2.125.286,19	99,55%	1.990.256,19

Ademais, outro aspecto a ser considerado, entretanto, são as informações existentes no quadro: 2.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação do relatório técnico preliminar (p. 196), demonstrando que a fonte 700 teve superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.617.441,99:

Receita Arrecadada na Fonte 700: R\$ 2.125.286,19

Despesa Empenhada na Fonte 700: R\$ 507.844,20





Superávit de Execução Orçamentária na Fonte 700: R\$ 1.617.441,99

De acordo com o Boletim de Jurisprudência desta Corte de Contas, p. 129, a diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. Veja-se:

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Diante do exposto, considerando a jurisprudência desta Corte de Contas e a demonstração de que a fonte 700 teve superávit na execução orçamentária (quadro 2.5), a equipe técnica opina pelo saneamento da irregularidade.





Resultado da Análise: SANADO

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) *Não identificou-se a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Em relação ao apontamento referente à ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência do PREVIMUNI, cumpre reconhecer que, à época da análise técnica, de fato não se encontrava disponibilizado o referido documento, razão pela qual o apontamento se mostra procedente quanto à inconsistência formal identificada.

Contudo, informa-se que tal equívoco já foi devidamente sanado, com a publicação das reavaliações atuariais com datas





focais de 31/12/2023 e 31/12/2024, nas quais consta, de forma expressa, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, incluído no Anexo 8 – Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio dos respectivos relatórios atuariais. Destaca-se que tais publicações se encontram disponíveis no Portal da Transparência do Município, nos seguintes links:

- Reavaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024 (ano calendário 2025): <https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7974>
- Reavaliação Atuarial com data focal em 31/12/2023 (ano calendário 2024): <https://saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7955>.

Importante ressaltar que a reavaliação atuarial referente ao ano calendário de 2025, com data focal em 31/12/2024, foi regularmente publicada em 30/04/2025, dentro dos prazos normativos, demonstrando que, no exercício atual, a falha anteriormente verificada não foi reiterada.

Ainda, observa-se que a equipe técnica do PREVIMUNI remeteu tempestivamente as informações exigidas ao Sistema Aplic, conforme destacado no próprio relatório técnico emitido por este Tribunal, *in verbis*:

“Da análise do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, constante no relatório de avaliação atuarial anual enviado ao sistema Aplic, constata-se que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 /2001.”

Além disso, os dados atuariais foram apresentados em Assembleia Anual realizada em 11/03/2024, o que reforça o





compromisso da gestão com a transparência e a ampla divulgação das informações previdenciárias, conforme preconiza a legislação vigente.

Diante do exposto, reconhece-se a falha pontual na ausência de publicação da reavaliação atuarial referente ao ano calendário de 2024, com data focal em 31/12/2023.

Contudo, destaca-se que as informações foram devidamente encaminhadas ao Sistema Aplic e, posteriormente, regularizadas com a publicação da reavaliação atuarial referente ao exercício de 2025, contendo o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Anexo.

Considerando a inexistência de prejuízo ao controle externo e a adoção das medidas corretivas cabíveis, requer-se a desconsideração do presente apontamento.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece que o apontamento mostra-se procedente quanto à inconsistência formal identificada, referente à ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio no Portal da Transparência do





PREVIMUNI, informando que o equívoco foi devidamente sanado, com a publicação das reavaliações atuariais com datas focais de 31/12/2023 e 31/12/2024.

Em consulta ao portal da transparência do município <https://saojosedoriorclaro.mt.gov.br/publicacao/7955>, constatou-se a disponibilização no portal da transparência do município da reavaliação atuarial com data focal em 31/12/2024, constando, no anexo 8, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Portanto, sana-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

O Município de São José do Rio Claro cumpriu integralmente a exigência legal de disponibilização das Contas Anuais, relativas ao exercício de 2024.





Como comprovação, juntam-se as seguintes evidências:

- *Protocolo de encaminhamento das contas à Câmara Municipal, devidamente registrado (Anexo 03 - Disponibilização das Contas);*
- *Edital de publicação no site oficial da Prefeitura, garantindo acesso público e transparência: <https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7767>*

Dessa forma, resta evidenciado que as contas foram efetivamente disponibilizadas à sociedade e ao Poder Legislativo, atendendo ao disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das provas ora apresentadas, resta demonstrado que a exigência do art. 48 da LRF foi devidamente atendida, com a disponibilização tempestiva e transparente das contas anuais à Câmara Municipal e aos cidadãos. Assim, não subsiste fundamento para a manutenção do apontamento, motivo pelo qual se requer o seu integral afastamento, reconhecendo-se como sanada a suposta irregularidade.

Análise da Defesa:

O gestor informa que cumpriu integralmente a exigência legal de disponibilização das Contas Anuais, relativas ao exercício de 2024, conforme observa-se por meio do protocolo de encaminhamento das contas à Câmara Municipal (anexo 03), bem como através da publicação no site oficial da prefeitura (<https://www.saojosedorioclaro.mt.gov.br/publicacao/7767>).

Diante das evidências apresentadas, opina-se pelo saneamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO





8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) *Ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

O Município de São José do Rio Claro cumpriu integralmente a exigência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência oficial da Prefeitura.

As contas anuais foram publicadas em 15/04/2025, encontrando-se disponíveis para consulta pública no endereço:

https://www.gp.srv.br/transparencia_saojosedorioclaro/servlet/portal_publicacoes?1

The screenshot shows the homepage of the Portal da Transparência for São José do Rio Claro. The header includes the city's coat of arms and the text 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA' and 'SÃO JOSÉ DO RIO CLARO'. The search bar contains 'PESQUISA AVANÇADA' and 'PUBLICAÇÕES'. Below the search bar are filters for 'EXERCÍCIO' (set to 2025) and 'DESCRIÇÃO'. A 'Pesquisar' button is at the bottom of the search area. The main content area displays a table of annual financial statements. The table has columns for 'TÍTULO', 'DESCRIÇÃO', 'DATA PÚBLICACAO', and 'EXERCÍCIO'. One row is visible, showing 'CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2024 - BALANÇO CONSOLIDADO' with a description about the publication of the 2024 consolidated financial statements. The date is 15/04/25, and the exercise is 2025. Navigation buttons at the bottom include 'PRIMEIRO', 'ANTERIOR', 'PRÓXIMO', 'ÚLTIMO', 'EXIBIR: 25', and 'DE 1 REGISTROS'.

TÍTULO	DESCRIÇÃO	DATA PÚBLICACAO	EXERCÍCIO
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2024 - BALANÇO CONSOLIDADO	EDITAL DE PUBLICO A QUAO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2024 - BALANÇO CONSOLIDADO LEVI RIBEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NO ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, FAZ SABER, QUE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (BALANÇO CONSOLIDADO), RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024	15/04/25	2025





Com a comprovação da publicação oficial no Portal da Transparência, fica demonstrado que o Município cumpriu o dever legal de transparência, assegurando à sociedade amplo acesso às demonstrações contábeis do exercício de 2024. Assim, o apontamento deve ser considerado devidamente sanado.

Análise da Defesa:

O gestor alega que cumpriu a exigência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no portal da transparência da prefeitura.

Em consulta ao endereço https://www.gp.srv.br/transparencia_saojosedorioclaro/servlet/portal_publicacoes?1, constatou-se a disponibilização das demonstrações contábeis no portal da transparência da prefeitura.

Portanto, sana-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Conforme consta no documento encaminhado através do sistema APLIC, carga de contas de governo, Documento nº 173 (Anexo 04 - Violência Contra a Mulher), este Município apresentou ações desenvolvidas no exercício relacionadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, alinhadas à legislação vigente e às orientações da Coordenadoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

As ações implementadas, descritas no documento supracitado, contemplam medidas de conscientização, articulação com a rede de proteção, apoio às vítimas e divulgação de canais de denúncia, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e na Lei nº 14.164 /2021.

Dessa forma, conforme (Anexo 04 - Violência Contra a Mulher), junto a esta defesa comprova que houve atendimento ao disposto na norma, razão pela qual requer-se a reconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa informa que o município apresentou ações desenvolvidas no exercício relacionadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, contemplando medidas de conscientização, apoio às vítimas e divulgação de canais de denúncia, bem como articulação com a rede de proteção, em conformidade com a legislação.





Em consulta ao anexo 04 do relatório de defesa, constatou-se o atendimento ao disposto na norma. Desta forma, opina-se pelo saneamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

O Município de São José do Rio Claro aprovou e implementou o Documento de Referência Curricular Municipal (Anexo 05 - Documento Curricular), elaborado de forma participativa e alinhado à BNCC e ao Documento de Referência Curricular de Mato Grosso.

No referido documento (p. 62), constam temáticas contemporâneas obrigatórias a serem trabalhadas nos currículos escolares, incluindo:

- *Direitos da criança e do adolescente;*
- *Educação em direitos humanos;*
- *Combate ao preconceito, bullying, homofobia e violência contra a mulher.*





Dessa forma, o currículo da rede municipal já contempla de forma expressa e transversal a temática da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em conformidade com o art. 26, §9º, da LDB.

Com base no Documento Curricular Municipal (Anexo 05 - Documento Curricular, p. 62), resta demonstrado que os conteúdos exigidos pela legislação estão incorporados ao currículo da educação infantil e do ensino fundamental, não subsistindo o apontamento. Assim, Conclui-se, portanto, que a irregularidade apontada não subsiste, devendo ser considerada sanada.

Análise da Defesa:

O município informa que aprovou e implantou o documento de referência curricular municipal (anexo 05 - Documento Curricular), e que o currículo da rede municipal contempla a temática da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

Desta forma, de acordo com o documento curricular municipal (anexo 05 - Documento Curricular, p.62), a equipe técnica opina pelo afastamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São José do Rio Claro informa que, no mês de março de 2024, foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

As atividades ocorreram em diversas unidades escolares, incluindo as Escolas Municipais Padre Anchieta, Professora Tereza Teixeira Barbosa, João Trevisan e Pedro Coelho Portilho, contando com palestras de profissionais da saúde e da educação, momentos de reflexão, homenagens e atividades pedagógicas em sala de aula.

O evento foi promovido em parceria com a área da saúde, com o objetivo de conscientizar sobre o combate à violência, valorizar a figura feminina e estimular a cultura do respeito e da empatia.

Ademais, houve reunião com o Conselho Municipal de Educação para incluir a Lei nº 14.164/2021 no Documento Referencial Curricular, assegurando a continuidade da política educacional de prevenção.

As evidências documentais (Anexo 06 - Atividades Políticas Violência contra a Mulher) incluem atas, registros fotográficos e relatórios das ações, comprovando a efetiva realização da Semana Escolar.

Diante das evidências apresentadas no Anexo 06, resta demonstrado que o Município cumpriu integralmente a exigência legal, tendo instituído e realizado a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em março de 2024. Assim, entende-se que o apontamento deve ser considerado sanado.





Análise da Defesa:

O gestor esclarece que no mês de março de 2024 foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, sendo que as atividades ocorreram em diversas unidades escolares, com palestras de profissionais da saúde e da educação, homenagens, momentos de reflexão e atividades pedagógicas em sala de aula, conforme evidências documentais (anexo 06 - atividades políticas violência contra a mulher).

Portanto, diante da evidências trazidas pelo gestor (anexo 06 - atividades políticas violência contra a mulher), sana-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

12) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

O Município reconhece que, no exercício em análise, não houve alocação específica de dotação orçamentária na LOA para ações de prevenção à violência contra a mulher. Todavia, tal fato não impediu o desenvolvimento e a execução de campanhas e ações voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, conforme já demonstrado no Documento nº 173 encaminhado pelo sistema APLIC e apresentado na defesa do Apontamento 9. Tais ações contemplaram atividades de conscientização, mobilização social e articulação com a rede de





proteção, com base nas diretrizes da Lei nº 14.164/2021 e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Ressalta-se, ainda, que esta situação encontra-se em processo de regularização, tendo sido incorporadas ações e respectivas dotações no Projeto de Lei do PPA 2026–2029, bem como na LDO 2026 e, consequentemente, na LOA 2026, garantindo recursos para implementação e fortalecimento das políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres.

Desta forma restando comprovado a mesmo não havendo recursos na Lei Orçamentária Anual exclusivos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, as mesmas foram implementadas e devidamente comprovada, desta forma pedimos a desconsideração deste apontamento.

Análise da Defesa:

A defesa esclarece que não houve alocação específica de dotação orçamentária na LOA para ações de prevenção à violência contra a mulher, explanando que tal fato não impediu o desenvolvimento e a execução da campanhas e ações voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

Ademais, ressalta que essa situação encontra-se em processo de regularização, tendo sido incorporadas ações e respectivas dotações no Projeto de Lei do PPA 2026–2029, bem como na LDO 2026.

Desta forma, em virtude da situação encontrar-se em processo de regularização, sugere-se a conversão da irregularidade em **recomendação** para que o atual gestor aloque recursos na LOA de 2026 diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Resultado da Análise: SANADO





13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

O Município de São José do Rio Claro dispõe de ato administrativo formal que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria Municipal. Trata-se da Portaria nº 050/2021, de 01/02/2021, por meio da qual foi nomeada a servidora Josileide Adriana Castão Ribeiro para exercer o cargo comissionado de Ouvidora.

O referido documento encontra-se anexado a esta defesa sob o título “Anexo 07 – Portaria de Nomeação da Ouvidora”, comprovando de maneira inequívoca a existência da designação oficial.

Dessa forma, com a juntada da Portaria nº 050/2021, resta demonstrado que o Município atendeu plenamente à exigência de designação formal do responsável pela Ouvidoria, razão pela qual o apontamento não subsiste. Assim, requer-se que a irregularidade seja considerada sanada.

Análise da Defesa:

O gestor comunica a existência de ato administrativo formal que designa oficialmente o responsável pela ouvidoria municipal, Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro, nomeada por meio da portaria nº 050/2021 de 01/02 /2021, para exercer o cargo comissionado de ouvidora.





Portanto, considerando o documento de nomeação da responsável pela ouvidoria (anexo 07 - portaria de nomeação da ouvidora nº 050/2021), afasta-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da manifestação de defesa, apresentam-se as seguintes propostas de recomendações/determinações:

DETERMINAÇÕES:

- 1) Determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.
- 2) Determinar à atual gestão para que, no mínimo, 15% dos recursos da complementação da União na modalidade Valor Atual Total por Aluno (VAAT) sejam aplicados em despesas de capital, no exercício.

RECOMENDAÇÕES:

- 1) Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro realizar a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à





Transferência da Cota-Parte do ICMS, da Cota-Parte do IPVA e da Cota- Parte do IPI- Municípios;

- 2) Recomendar à gestão atual da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro a aplicar até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício;
- 3) Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. Indicadores que exigem máxima atenção do gestor municipal: Taxa de Mortalidade por Homicídio, Arboviroses e Taxa de Detecção de Hanseníase;
- 4) Considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, recomenda-se que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.
- 5) Considerando o índice de transparência de 64,77% do exercício de 2024 (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), recomenda-se a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.
- 6) Recomendar ao gestor municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.
- 7) Recomendar à atual gestão a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS nº 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024.





- 8) Recomendar ao gestor municipal que considere no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).
- 9) Recomendar ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.
- 10) Recomendar que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.
- 11) Recomendar ao gestor municipal que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.
- 12) Recomendar ao atual gestor para que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo sejam assinadas pelo titular da prefeitura ou seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.
- 13) Recomendar à atual gestão para que aloque recursos na LOA de 2026, diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





4. CONCLUSÃO

Após as análises das manifestações e dos documentos juntados pela Defesa apresentada, conclui-se por:





- a) sanar as seguintes irregularidades: 1.1; 3.1; 4.1; 5.1; 6.1; 7.1; 8.1; 9.1; 10.1; 11.1; 12.1 e 13.1;
- b) manter a irregularidade: 2.1.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) SANADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) SANADO





5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) SANADO

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

6.1) SANADO

7) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) SANADO

8) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) SANADO

9) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

9.1) SANADO





10) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

10.1) SANADO

11) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

11.1) SANADO

12) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) SANADO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não há novas citações.

Em Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2025

ALCIDIO PIMENTEL NETO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA



